

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Marrades; Rafael Padilha dos Santos; Silvana Beline Tavares– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-658-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

As pesquisas que serão apresentadas evidenciam a complexidade das relações entre gênero, direito e sexualidade, abordando desafios contemporâneos que atravessam diferentes marcadores sociais e institucionais. A partir de perspectivas críticas, interdisciplinares e comprometidas com a transformação social, os artigos exploram temas como identidade de gênero, violência contra as mulheres, acesso à justiça, trabalho reprodutivo, migração, infância, sustentabilidade, atuação estatal e direitos fundamentais, revelando as múltiplas formas pelas quais as desigualdades de gênero são produzidas e reproduzidas. Ao congregiar autoras e autores de distintas áreas do conhecimento, a obra oferece uma reflexão consistente sobre os limites das estruturas jurídicas tradicionais e aponta caminhos para a construção de práticas mais inclusivas, democráticas e comprometidas com a dignidade humana.

No artigo “A ficção da neutralidade do sujeito universal: colonialidade do gênero e exclusão da comunidade trans nos direitos humanos” Silvana Beline Tavares e Larissa Alves de Cerqueira analisam de que maneira a pretensa neutralidade do sujeito universal dos direitos humanos atua como um mecanismo de exclusão e violações de direitos fundamentais perpetradas contra a comunidade trans e travesti no Brasil. Sob uma ótica biopolítica, investiga-se a genealogia do sujeito de direitos à luz de autores como Butler, Preciado e Pateman, confrontando a matriz heterocisnormativa com a realidade das identidades dissidentes.

Angela Issa Haonat e Maria Clara Rezende Duarte Queiroz em “Acesso à justiça e identidade de gênero: desafios da prestação jurisdicional e do atendimento institucional à população trans no sistema de justiça brasileiro” ressaltam que o acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Mas pontuam que, diversos grupos historicamente marginalizados ainda enfrentam barreiras institucionais que dificultam o acesso pleno às instituições responsáveis pela garantia de direitos. Entre esses grupos, destaca-se a população trans, cuja experiência social é frequentemente marcada por processos de invisibilização, discriminação e exclusão no acesso a serviços públicos e mecanismos institucionais de proteção jurídica.

Com o artigo “Corpo-território e a sustentabilidade da vida: diálogos entre o feminismo comunitário e a agenda 2030”, Luciana de Freitas analisa a categoria político-epistêmica

"corpo-território" como um deslocamento necessário para a compreensão da sustentabilidade da vida e da justiça socioambiental no Sul Global. Partindo de uma abordagem qualitativa bibliográfica, o trabalho tensiona o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 e a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) no Brasil.

Roberta Karina Cabral Kanzler, Fabiano Da Silveira Pignata e Camila Kanzler Catunda da Silva em “Da invisibilidade à proteção integral: a construção jurídica do enfrentamento à violência contra a mulher” apresentam uma análise aprofundada da evolução do direito no enfrentamento à violência de gênero, partindo do reconhecimento histórico da subordinação feminina e de sua invisibilidade no campo jurídico.

Em “Dogmatismo jurídico e discurso religioso: o controle institucional da autonomia feminina no judiciário brasileiro”, Sabrina Almeida Barros, Livia Sena de Borba e Rodrigo Vieira Medeiros investigam a intersecção entre o discurso religioso e o Poder Judiciário brasileiro, analisando como a incorporação de dogmas confessionais no raciocínio jurídico opera como um mecanismo de controle sobre a autonomia feminina.

As autoras Ana Clara Vasques Gimenez, Carolina Cristine Cavassini Scudeller e Thaís Roberta Lopes com o artigo “Entre o privado e o penal: a exploração do trabalho reprodutivo de cuidado não remunerado como hipótese de escravidão contemporânea” analisam a centralidade do trabalho reprodutivo e de cuidado na sustentação do sistema econômico, destacando sua histórica invisibilização e não remuneração, especialmente quando desempenhado por mulheres no âmbito das relações conjugais.

Em “Estupro marital no Brasil: evolução legislativa, aplicação penal e desafios para a efetividade da justiça”, Rogerio Borba e Patricia Marcolino Ribeiro Da Silva analisam o contexto histórico e social do estupro marital, os principais motivos da subnotificação e os obstáculos para a responsabilização dos agressores, para que a reputação dos homens não seja sustentada pelo silêncio de suas companheiras.

Gabrielle Scola Dutra, Johana Cabral e Higor Neves de Freitas em “Gênero, infâncias e migrações: a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil, sob as lentes teóricas da proteção integral” analisam a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil diante da intersecção entre gênero, infâncias e migrações, e questionam se é possível vislumbrar a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no locus brasileiro, sob a perspectiva da teoria da proteção integral.

Em “Gênero, sexualidades e a indisponibilidade do consentimento: infância feminina e a função civilizatória do art. 217-a do código penal”, Renata Medeiros da Rosa Perottoni e Elcio Nacur Rezende analisam a indisponibilidade do consentimento infantil em relações sexuais entre homens adultos e meninas, tomando a infância feminina como etapa autônoma de desenvolvimento e como sujeito de direitos fundamentais.

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Patrícia Fortes Attademo Ferreira e Gisele De Almeida Nascimento com o artigo “O programa ronda Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher em Manacapuru (am)” investigam de que maneira a atuação da Ronda Maria da Penha contribui para a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência e para o rompimento do ciclo de violência doméstica no período de 2024-2025.

Silvana Beline Tavares e Ana Paula de Toledo Vieira com o artigo “Trabalho das mulheres policiais militares do estado de goiás: a “inclusão” que adocece!” analisam a inserção histórica e as condições contemporâneas das mulheres na Polícia Militar do Estado de Goiás, com foco nas causas do adoecimento mental dessas profissionais.

Em “Violência patrimonial contra as mulheres e processos no direito das famílias sob a perspectiva de gênero”, Gabriela Jacinto Barbosa e Dóris Ghilardi analisam o tema da violência patrimonial contra as mulheres e os processos judiciais no âmbito do Direito das Famílias no Brasil e suas imbricações com a desigualdade entre homens e mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero.

Em conjunto, os estudos apresentados reafirmam a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero como elemento estruturante da produção científica, da formulação de políticas públicas e da atuação das instituições jurídicas. Mais do que denunciar processos históricos de exclusão e violência, os textos reunidos propõem novas lentes analíticas e alternativas para o fortalecimento dos direitos humanos, contribuindo para o aprimoramento do debate acadêmico e para a promoção da justiça social. Trata-se, portanto, de uma obra que convida leitoras e leitores à reflexão crítica sobre os desafios do presente e à construção coletiva de uma sociedade mais igualitária, plural e comprometida com o reconhecimento e a proteção das diversidades.

Boa leitura!

Silvana Beline

Ana Marrades Puig

Rafael Padilha dos Santos

**ENTRE O PRIVADO E O PENAL: A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO
REPRODUTIVO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO COMO HIPÓTESE DE
ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA**

**BETWEEN THE PRIVATE AND THE CRIMINAL: THE EXPLOITATION OF
UNPAID REPRODUCTIVE CARE WORK AS A HYPOTHESIS OF
CONTEMPORARY SLAVERY**

Ana Clara Vasques Gimenez ¹
Carolina Cristine Cavassini Scudeller ²
Thaís Roberta Lopes ³

Resumo

O presente artigo analisa a centralidade do trabalho reprodutivo e de cuidado na sustentação do sistema econômico, destacando sua histórica invisibilização e não remuneração, especialmente quando desempenhado por mulheres no âmbito das relações conjugais. A pesquisa parte da hipótese de que, em determinadas situações marcadas por coerção, controle e violência, a exploração desse trabalho pode ultrapassar a desigualdade estrutural e configurar hipóteses juridicamente relevantes de trabalho forçado ou condição análoga à escravidão, nos termos do art. 149 do Código Penal brasileiro. Metodologicamente, adota-se abordagem teórico-documental e empírico-descritiva, articulando bibliografia feminista, análise normativa constitucional e dados secundários, especialmente da PNAD Contínua (IBGE). O estudo evidencia que a divisão sexual do trabalho gera sobrecarga, “pobreza de tempo” e limitações à autonomia econômica e social das mulheres. Conclui-se que o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado como atividade produtiva é fundamental para a promoção da dignidade humana e para o enfrentamento das desigualdades de gênero, sendo necessária a ampliação do debate jurídico sobre a incidência do direito penal e das políticas públicas no âmbito das relações privadas.

Palavras-chave: Trabalho de cuidado, Trabalho reprodutivo, Escravidão contemporânea, Violência de gênero, Economia do cuidado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the central role of reproductive and care work in sustaining the

¹ Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Advogada

² Doutoranda e Bolsista (CAPES) no PPGD/UENP. Pesquisadora vinculada à área de concentração de direito digital, com ênfase em discurso de ódio e na teoria do reconhecimento. E-mail: carollcavassini@icloud.com

³ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Especialista em Direito Empresarial Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada.

economic system, emphasizing its historical invisibility and lack of remuneration, particularly when performed by women within conjugal relationships. The study is grounded on the hypothesis that, in certain contexts marked by coercion, control, and violence, the exploitation of such work may go beyond structural inequality and reach legally relevant thresholds of forced labor or conditions analogous to slavery under Article 149 of the Brazilian Penal Code. Methodologically, the research adopts a theoretical-documentary and empirical-descriptive approach, combining feminist literature, constitutional legal analysis, and secondary data, especially from the Continuous PNAD (IBGE). The findings demonstrate that the sexual division of labor produces overload, “time poverty,” and restrictions on women's economic and social autonomy. It concludes that the legal recognition of care work as productive labor is essential to ensure human dignity and to address gender inequalities, requiring an expanded legal debate on the application of criminal law and public policies within private relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Care work, Reproductive work, Contemporary slavery, Gender violence, Care economy

1. Introdução

O presente artigo parte do reconhecimento de que o trabalho reprodutivo, em especial o trabalho de cuidado (direto e indireto) e o trabalho emocional que sustenta a vida cotidiana, constitui infraestrutura social indispensável à manutenção do tecido econômico e institucional.

Ainda assim, esse trabalho de cuidado segue, em grande medida, não remunerado, invisibilizado e naturalizado como dever “privado”, sobretudo nas relações conjugais, nas quais a divisão sexual do trabalho tende a imputar às mulheres o núcleo das tarefas domésticas e do cuidado de pessoas dependentes.

A categoria “cuidado” é aqui compreendida em sentido amplo: envolve tarefas materiais e rotineiras, como alimentação, higiene, organização do domicílio, acompanhamento de pessoas doentes, apoio escolar, entre outras, e também dimensões imateriais como a administração do cotidiano, gestão afetiva e simbólica da vida familiar, como um conjunto de práticas que, quando socialmente distribuídas de forma desigual, produz uma espécie de “pobreza de tempo”, restringe escolhas e agrava ciclos de desigualdade

O artigo se desenvolve a partir do seguinte recorte: relações particulares entre casais cisgênero heterossexuais no Brasil, com foco na experiência social de mulheres que assumem, de modo estrutural e reiterado, o “núcleo duro” do trabalho reprodutivo (cuidado direto e indireto, administração doméstica e manutenção cotidiana da vida), em paralelo ao trabalho produtivo (emprego/ocupação remunerada). Esse recorte viabiliza analisar a forma clássica da divisão sexual do trabalho na família nuclear/patriarcal e seus efeitos no campo penal, no direito de família e no direito ao trabalho digno.

O problema central do estudo é: em que condições jurídicas e fáticas o trabalho reprodutivo doméstico, quando imposto mediante coerção e controle (econômico, psicológico e/ou físico), poderia ser reconhecido como “trabalho forçado” e/ou como uma forma de redução à condição análoga à de escravo no âmbito intrafamiliar, nos termos do direito penal brasileiro?

A hipótese a ser defendida é dividida em duas camadas, a fim de evitar generalizações punitivistas: 1) Camada estrutural: na qual se compreende a reprodução social naturalizada como “amor”, “dever moral” ou “escolha privada”, que integra o funcionamento econômico do capitalismo, produzindo valor social e sustentando a força

de trabalho, mas permanece invisibilizada e desvalorizada quando não remunerada, e 2) Camada penal: não obstante demande alta exigência probatória, tem o dever de acompanhar que em certos arranjos conjugais, a exploração do cuidado pode ultrapassar a assimetria tradicional e configurar coerção e subjugação de liberdade (p. ex., controle econômico, isolamento, ameaças, violência, privação de descanso e adoecimento), aproximando-se dos elementos normativos que o art. 149 do Código Penal descreve — especialmente “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, reforçando a proibição da proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais como a dignidade humana da mulher.

Por óbvio, o artigo traz esta delimitação de formas “tradicionais” de relacionamentos íntimos para reduzir o escopo, jamais olvidando as demais configurações familiares brasileiras, que demandam proteção justa e adequada, refletindo-se nelas também a proposta ora apresentada. Apenas por rigor metodológico, selecionou-se este campo para análise.

Outrossim, não se esgota nessa oportunidade as imbricações existentes nos desafios das mulheres brasileiras (nas suas diversas concepções culturais), menos ainda quanto ao referencial teórico, lembrando que são diversas as contribuições das “ondas” do feminismo, bem como das teorias feministas elaboradas, como o feminismo negro. Todas de extrema relevância para a construção do saber jurídico, social, antropológico e filosófico.

A orientação de pensamento adotada é quadridimensional, examinando o direito em sua relação ampliada com estruturas de coerção que o conformam. Essa perspectiva busca produzir novas perguntas essenciais sobre o interesse e o dever do Estado em interferir (ou deixar de interferir) nas relações privadas, visando desnaturalizar a forma matrimonial-familiar que tende a reproduzir a exploração do trabalho não remunerado de cuidado e emocional das mulheres, sem o devido reconhecimento como força de trabalho produtora de valor e sustentação do sistema econômico

Como pano de fundo, a pesquisa se ancora no vocabulário analítico das “policrises” (Morin; Pedretti, 2025) contemporâneas, entendido como a coexistência de crises ou choques que se retroalimentam e produzem efeitos agregados mais intensos do que a soma de seus componentes.

No recorte temporal do presente trabalho, privilegia-se a crise econômica e sua conexão com a precarização do trabalho, o agravamento das desigualdades e o comprometimento de condições mínimas para uma reprodução social equitativa,

dimensões que dialogam diretamente com o art. 170 da Constituição (Brasil, 1988) ao prever uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e orientada a assegurar existência digna e reduzir desigualdades sociais e regionais

Trata-se de pesquisa teórico-documental e empírico-descritiva, com três eixos metodológicos articulados. O primeiro é bibliográfico, voltado à economia feminista do cuidado e à teoria da reprodução social, tomando como base principal a obra “O arcano da reprodução: donas de casa, prostitutas, operários e o capital”, de Leopoldina Fortunati (2026), pela qual se sustenta que a relação matrimonial-familiar pode operar como relação social que organiza reprodução e, por essa via, sustenta o capital.

O segundo eixo é documental-normativo, com análise das garantias constitucionais e dos valores estruturantes da ordem econômica e social, especialmente: a vedação de penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, “c”), a centralidade do trabalho como direito social (art. 6º), a gramática de direitos dos trabalhadores (art. 7º) e a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), todos postulados da Norma Constitucional (Brasil, 1988).

O terceiro eixo é empírico, baseado em dados secundários oficiais: (i) estatísticas do IBGE sobre horas de cuidado e afazeres domésticos na PNAD Contínua (2022), para caracterizar a desigualdade material de tempo e sua conexão com a participação produtiva; e (ii) bases institucionais sobre trabalho análogo ao de escravo (Brasil, 2026), a fim de delimitar juridicamente os elementos definidores (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção e mecanismos correlatos de retenção).

Sendo assim, o problema de pesquisa define-se pela pergunta: é juridicamente cabível reconhecer, no ambiente familiar-conjugal, a ocorrência de trabalho forçado e/ou de submissão a condições análogas à escravidão quando mulheres forem submetidas, por mecanismos de coerção e controle, a jornadas exaustivas e degradantes de trabalho doméstico, de cuidado e de administração emocional da vida familiar, com supressão de liberdade, autonomia e tempo?

A pergunta se ancora, de um lado, na exigência constitucional de proteção à dignidade e na centralidade do trabalho para a ordem econômica; e, de outro, na constatação de que desigualdades de tempo e de carga de cuidado são estruturais e persistentes, demandando uma análise inicial – como a proposta neste artigo, mas não se esgotando aqui –, que ainda dependerá da avaliação dos critérios para esse reconhecimento, caso seja cabível.

A hipótese a ser defendida compreende que é uma pesquisa em estágio inicial, que deverá ser continuada. Por ora, apontam-se provocações e reunião de informações qualitativas e quantitativas.

Assim, em primeiro lugar, sustenta-se que o trabalho reprodutivo de cuidado é parte constitutiva da produção capitalista, embora seja narrado como esfera privada, “natural” e não econômica; tal invisibilização estabiliza desigualdades de gênero e gera “pobreza de tempo” que restringe acesso a renda, educação, participação social e política. E em segundo lugar, defende-se que em determinadas relações conjugais marcadas por coerção e controle (inclusive patrimonial e psicológico), a exploração do cuidado pode ultrapassar a assimetria estrutural e alcançar patamar de submissão a trabalho forçado/jornada exaustiva/condições degradantes, abrindo espaço para discutir analogia à escravidão moderna e responsabilização estatal e individual

O objetivo geral é analisar a possibilidade de reconhecimento, em hipóteses-limite, de trabalho análogo à escravidão nas relações privadas conjugais, em razão da imposição coercitiva de trabalho doméstico, de cuidado e emocional às mulheres, utilizando a teoria da reprodução social (Fortunati, 2026) e dados empíricos oficiais (PNAD, 2022) para desnaturalizar o “privado” como zona de não-direito

Os objetivos específicos, organizados pelos três capítulos de desenvolvimento, são: (i) conceituar o trabalho de cuidado e o trabalho não remunerado e demonstrar sua centralidade econômica, dialogando com literatura acadêmica e com a noção institucional de crise/pobreza de tempo; (ii) examinar criticamente a obra de Fortunati para sustentar a tese de que a forma familiar/matrimonial pode funcionar como relação social de reprodução do capital, com implicações para a compreensão jurídica do “trabalho” e de sua exploração, conhecendo da profundidade das obras da autora; (iii) operacionalizar, com dados do IBGE e com o marco normativo-constitucional, a hipótese penal e de uma discussão dogmática sobre trabalho análogo à escravidão, articulando o dever estatal de proteção e as tensões entre intervenção penal e privatização do cuidado.

Sendo assim, após a definição dos agentes observados no artigo, realizar-se-á uma pesquisa empírica, com estudo de caso e análise dos dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional Contínua mais recentemente publicada (2022), e de decisões do Superior Tribunal de Justiça que em certo momento resguardam direitos das mulheres e reconhecem o valor econômico do trabalho de cuidado executado pelas mulheres, como é o caso do Recurso Especial nº 2129308/SP (2024/0082545-1), delimitando-o como

corpus jurisprudencial para discutir: (i) distribuição de responsabilidades de cuidado; (ii) impactos econômicos e de tempo; (iii) critérios para compensação/valoração no âmbito obrigacional (alimentos, compensações, indenizações).

Para realizar um contraponto, traz-se acórdão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que absolveu um réu de 35 anos, por manter relações sexuais com uma menina de 12 anos, sob o argumento de que o envolvimento amoroso e sexual entre o acusado e a vítima teria ocorrido com anuência da família e com eventual formação de núcleo familiar, qual seja, o matrimônio entre as partes.

Não obstante a reforma desta última decisão, mantendo a condenação do réu como autor do estupro de vulnerável, bem como da entrada em vigor da Lei nº 15.353 no dia 08 de março de 2026, alterando o Código Penal para incluir o §4º-A e o §5º, para determinar a absoluta presunção da vulnerabilidade da vítima, sendo inadmissível sua relativização e independentemente do consentimento da vítima, respectivamente, a referida decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais escancarou o sintoma do machismo nas decisões do Poder Judiciário, e das relações de poder ainda reforçadas pelo patriarcado.

O texto foi elaborado a partir do conteúdo absorvido nos encontros do doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, sob orientação do Dr. Ilton Garcia da Costa. Se aloca à proposta temática do evento, ao tratar de perspectivas locais para a sustentabilidade, apoiando-se na Agenda 2030, para propor novas abordagens capazes de problematizar marcos legais e jurisprudenciais, passando pela crítica e revisão do conhecimento sobre o direito com ênfase em gênero, sexualidade e relações de trabalho.

2. Trabalho de cuidado feminino e sua relação com a economia

O cuidado e o trabalho doméstico não são apenas um fundo moral da vida privada, eles são parte constitutiva da reprodução social e dão sustentação cotidiana ao trabalho assalariado, embora apareçam como relação íntima e particular.

No Brasil, a desigualdade do tempo despendido em afazeres domésticos e cuidados é empiricamente demonstrável. Ao mesmo tempo, a violência de gênero, em suas múltiplas expressões, historicamente foi recoberta por uma gramática de privatização que trata o espaço intrafamiliar como “restrito e privado”, favorecendo impunidade e banalização social da violência contra mulheres.

Sob essa chave, a presente investigação conecta dois eixos que frequentemente caminham separados: (a) o cuidado como trabalho que produz valor social e sustenta a economia; e (b) as formas de coerção e controle que podem atravessar a conjugalidade, inclusive por meio de violência psicológica, patrimonial, física e sexual, alicerçando regimes de subjugação

As leituras feministas marxistas, como a de Leopoldina Fortunati (2026) sustentam que o cuidado da dona de casa e o trabalho sexual/produtivo reprodutivo se conectam ao capital ao reproduzir a força de trabalho — isto é, ao permitir que o trabalhador “retorne” diariamente ao mercado.

O trabalho de cuidado abarca dimensões materiais e imateriais, por isso envolve tarefas diretas como cuidar de menores e incapazes, pessoas doentes ou idosas, e tarefas indiretas, como limpar, cozinhar, lavar, mas também construções relacionais, compreendidas como trabalho emocional, manutenção simbólica, gestão de conflitos, sustentação afetiva (Fortunatti, 2026, p. 12).

A Organização Internacional do Trabalho - OIT se refere ao trabalho de cuidado como um conjunto de atividades diretas e indiretas (incluindo limpeza, cozinha, manutenção doméstica) e enfatiza que essas atividades custam tempo e energia, mas quando não remuneradas, geram perda de oportunidades de emprego (OIT, 2024), educação, lazer e, inclusive, de participação política (OIT, 2018, p. 8).

Do ponto de vista do argumento social, que servirá como ponte para o penal, entende-se como crucial explorar a formulação de que existe um “modelo hegemônico” que privatiza o cuidado como “assunto da família”, atribuindo-o desproporcionalmente às mulheres e, com isso, produzindo e reproduzindo desigualdades, inclusive de raça, classe, território e etnia (Birolli, 2018, p. 67).

O espaço doméstico-familiar pode operar como ambiente material de coerção, no qual se articula a imposição de trabalho reprodutivo e emocional, consequentemente gera uma dependência econômica e controle patrimonial, e dá liberdade ao parceiro, que se vê como um “proprietário” do corpo e intelecto da parceira, ao cometimento de violência física, sexual e psicológica (Safiotti, 2015, p. 38-39).

Essa penumbra do cuidado enquanto trabalho é descrito, em termos político-sociais, pela ONU ao apontar que a responsabilização pelo cuidado recai sobre famílias e, dentro delas, sobre mulheres, retirando o tema do cuidado da agenda pública e reforçando desigualdades (ONU, 2025):

O trabalho de cuidados é sempre realizado no âmbito de uma relação de cuidados entre o cuidador ou cuidadora e a pessoa beneficiária dos cuidados entre a mãe e o filho, enfermeira/o e o paciente, trabalhador/a doméstico/a e o empregador, o filho e o pai doente. Entre os motivos para cuidar incluem-se o amor e o afeto, o dever e a responsabilidade, e a pressão social e familiar, assim como a recompensa pecuniária, quando os cuidados são prestados como atividade remunerada (OIT, 2018, p. 8).

Existem hoje 6 milhões de trabalhadoras de cuidados nos setores de cuidados no Brasil, oriundas de famílias de baixa renda, das quais mais de 90% são formadas por mulheres, e destas, cerca de 66% são de mulheres negras. Contudo, além do trabalho de cuidado não remunerado, exercido em âmbito familiar, a relativização dos direitos fundamentais das mulheres se alastra para o setor produtivo, quando o trabalho de cuidado doméstico é tomado como forma de trabalho remunerado, mas que se mantém na informalidade. No Brasil, a cada 4 trabalhadoras domésticas, 3 não têm vínculo formal (Brasil, 2025, p. 12), isto quer dizer que, não possuem direitos trabalhistas básicos e de previdência social, deixando evidente o descaso sobre o trabalho de cuidado depositado como obrigação das mulheres, por não existirem debates públicos consistentes para reduzir essa informalidade e vulnerabilidade (Biolli, 2018, p. 68).

A mão-de-obra mundial masculina representava em 2018 cerca de 6,6% do emprego masculino mundial, enquanto que a proporção equivalente para as mulheres é quase três vezes superior a esse número, cerca de 19,3% (OMS, 2018, p. 11).

O estereótipo de gênero do trabalho de cuidados não remunerado e a associação dos cuidados à inclinação natural e às capacidades inatas das mulheres, está por trás do elevado grau de feminização do emprego no âmbito dos cuidados, ignorando as capacidades adquiridas através da educação formal ou da formação superior. Isto não só implica que o emprego em profissões e setores de cuidados seja uma fonte significativa de renda e trabalho para as mulheres, como também depende de melhoria das condições de trabalho, de remuneração para a mão-de-obra como um todo, e do reconhecimento de que trabalho de cuidado reduz custos e tem impacto na economia.

A Resolução I da 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho (ICLS), articulada à Classificação Internacional de Atividades de Uso do Tempo (ICATUS 2016) e ao Sistema de Contas Nacionais (SCN 2008), distingue a produção para utilização final própria e a produção para uso de outras pessoas (OIT, 2018, p. 12), incluindo o trabalho remunerado e o trabalho não remunerado.

A definição de trabalho, na Resolução I, inclui o trabalho em troca de uma remuneração ou de benefícios, por meio de qualquer atividade realizada por pessoas,

independentemente do sexo e idade, para produzir bens ou prestar serviços para consumo por terceiros ou para consumo próprio (OIT, 2018, p. 12), e aqui compreende-se o trabalho reprodutivo da mulher, como aquele realizado no âmbito familiar que prepara o ambiente externo, para receber o trabalhador formal remunerado.

Percebe-se, então, uma faísca de reconhecimento desta espécie laborativa, que ainda depende de aprimoramento. O reconhecimento estatístico do trabalho de cuidados não remunerado representa um avanço metodológico e conceitual, ao ampliar a compreensão da economia para além das relações monetizadas, incorporando dimensões fundamentais da reprodução social e do desenvolvimento humano sustentável (Birolli, 2018, p. 68).

Em 2022, a média semanal dedicada a afazeres domésticos e/ou cuidados foi de 21,3 horas para mulheres e 11,7 horas para homens (quase o dobro). Esse padrão persiste mesmo quando as mulheres estão ocupadas no trabalho remunerado: no agregado por situação na ocupação, mulheres ocupadas registram 17,8 horas semanais de afazeres/cuidados, enquanto homens ocupados registram 11,0 horas, uma diferença considerável de 6,8 horas (PNAD, 2022).

Com relação à “dupla jornada”, se observa que a carga total de trabalho (trabalho remunerado + cuidados/afazeres) média no Brasil é maior para mulheres, que dedicam 54,4 horas semanais em ambas as atividades, comparadas as 52,1 horas semanais dos homens, havendo maior desigualdade no Nordeste e uma carga total feminina especialmente alta no Sudeste (PNAD, 2022).

Vê-se que o cuidado restringe escolhas econômicas, pois a proporção de ocupação em trabalho parcial (jornada inferior a 30 horas semanais) é bem maior para mulheres, principalmente quando realizados recortes de raça, cor e classe social.

Essa sobrecarga de cuidado se revela também quanto à saúde da mulher, pois o excesso de trabalho e privação de descanso são fatores de risco para adoecimento psíquico, associando a dupla jornada à exaustão física e mental, com impactos na permanência, progressão no trabalho e na qualidade de vida.

O Ministério da Saúde (2026) caracteriza a “síndrome de *burnout*” como distúrbio emocional com exaustão extrema e estresse resultante de situações de trabalho desgastante, apontando o excesso de trabalho como causa central e mencionando risco

de depressão. resultante de estresse crônico no local de trabalho não gerenciado com sucesso, e observa sua vinculação à CID-10¹ e ao contexto ocupacional.

A Fundacentro (2026), em publicação recente, associa diretamente a sobrecarga do cuidado doméstico (incluindo o dado de 21,3h vs. 11,7h) à “dupla jornada” e aponta que ela pode gerar exaustão física e mental e dificultar permanência e avanço na carreira.

O cuidado doméstico imposto e extenuante produz “pobreza de tempo”, desgaste e sofrimento, ainda que a categoria “*burnout*” exija cautela terminológica, a própria Organização das Nações Unidas, pela ONU Mulheres, trabalha com a noção de “pobreza de tempo” como falta de tempo associada a múltiplas obrigações (trabalho doméstico/de cuidado, trabalho remunerado e outras atividades), afetando lazer e descanso, isto é, a dimensão de “tempo livre para auto-administração, autoconhecimento e prazer contemplativo” (ONU, 2025).

Não reconhecer o cuidado torna o trabalho da mulher invisível, quando não remunerado, e precarizado, quando remunerado.

A auto exploração e sobrecargas em que está inserida a mulher enseja capacidade de multitarefas, envolvendo a atenção extrema diante dos excessos de estímulos, informação e impulsos externos (Han, 2015, p. 21). A mulher contemporânea precisa estar sempre alerta em um estado de sobrevivência contínua, ao invés de buscar pelo bem-estar e harmonia em suas relações e consigo mesma.

O adoecimento mental, resultante desse modelo produtivo, não é uma falha individual, mas um sintoma estrutural de um sistema que naturaliza a hiper competitividade e a produtividade incessante, cujos reflexos são percebidos principalmente no ambiente doméstico. Assim, a busca por um equilíbrio entre trabalho e saúde mental exige um questionamento profundo sobre as bases desse modelo e a construção de alternativas que resgatem a dignidade e o bem-estar das mulheres.

No Brasil a síndrome de *burnout* foi incluída no Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº. 6.042/2007, como agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho, além de promover direitos aos acometidos pela patologia, relaciona responsabilidade para a sociedade que deverá financiar a seguridade social.

¹ O esgotamento é uma síndrome conceituada como resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso. É caracterizado por três dimensões: sentimentos de esgotamento ou exaustão de energia, aumento da distância mental do trabalho de alguém, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao trabalho de alguém; e redução da eficácia profissional reduzida (OMS, 2022)

O que se percebe, diante da invisibilidade do trabalho de cuidado não remunerado, é que essa categoria fica restrita às relações privadas, nas quais o Estado pouco se interessa em intervir, permitindo que a organização familiar se desenvolva à sua maneira. Ocorre que, ao ignorar o trabalho reprodutivo da mulher, com relação ao cuidado físico, emocional e gerencial propagado neste ambiente privado, acaba por privar a elas o direito de se emancipar, de exercer suas liberdades de escolha, impactando diretamente sua saúde mental.

Assim, as proteções à saúde mental se direcionam aos trabalhadores, excluem a mulher que realiza o trabalho doméstico não remunerado, pois em tese não pode ser considerada “empregada”, por isso, impossibilitando que seja objeto do afastamento remunerado pela previdência social, ou que se determine a melhora nas dinâmicas da divisão dos cuidados.

Essa penumbra sobre a caracterização do trabalho de cuidado como uma atividade laboral efetivamente, que tem seus resultados para além da economia e do trabalho produtivo com valor de troca, mas acaba ensejando a exploração ininterrupta dessas mulheres no círculo privado, como uma espécie de violência.

Nesse aspecto, questiona-se a possibilidade de reconhecer efetivamente esse cuidado como um trabalho reprodutivo que gera valor ao sistema, e como uma categoria de trabalho, pode ser objeto de exploração contínua e indevida, dada a ausência de remuneração e as violências que se propagam, com a possibilidade de caracterizar, em casos graves, até mesmo o que chamamos de uma “escravidão moderna e privada” das mulheres, pois o Estado se abstém, nesses casos, de sugerir novas dinâmicas familiares com divisões de tarefas mais equânimes, com o respeito à dignidade dos indivíduos.

3. Trabalho análogo à escravidão no direito brasileiro e sua aplicabilidade ao trabalho de cuidado não remunerado

A reprodução social é parte da construção e manutenção do capitalismo e aparece como “relação particular”, embora tenha efeitos econômicos e políticos.

Por essa razão, o cuidado deve ser reconhecido como trabalho, inclusive em suas formas emocionais/relacionais, pois viabiliza a infraestrutura da vida e da economia, no qual a mulher é o sujeito principal, como uma operária da casa, personificando a família como o centro produtivo (Fortunati, 2026, p. 13)

No plano privado, há um movimento de se reconhecer o cuidado como uma atividade que demanda tempo e interfere na estabilidade econômica das mulheres que o exercem, através dos alimentos e medidas compensatórias, especialmente quando da fixação da guarda compartilhada ou unilateral, pois considera-se que o cuidado consome tempo, energia e reduz oportunidades de bem-estar e profissionais, configurando “pobreza de tempo”.

Os alimentos compensatórios são uma prestação financeira paga após o divórcio ou dissolução de união estável, com o objetivo de equilibrar a alteração econômica abrupta entre ex-cônjuges, não necessariamente ligado à necessidade de subsistência do alimentando, como ocorre no preceito do art. 1.694 do Código Civil, cujo caráter é assistencial. Esta compensação tem objetivo de atenuar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do rompimento no relacionamento, com a possibilidade de amparar a companheira que teve seu padrão de vida impactado (Cambi, 2024, p. 199). Cabe destacar a importância da aplicação deste

A aplicabilidade dessa espécie de alimentos tem sido reforçada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a possibilidade de se resguardar o direitos das mulheres e reconhecer o valor econômico do trabalho de cuidado, executado primordialmente e majoritariamente pelas mulheres no âmbito das relações privadas e familiares, como é o caso do Recurso Especial nº 2129308/SP de 2024, que manteve uma indenização milionária em benefício da mulher, dada a alteração bruta em seu padrão de vida e todo o trabalho dedicado com cuidado, impossibilitando o desenvolvimento pessoal da mulher.

O julgado destaca-se por incorporar uma perspectiva de gênero, valorizando a contribuição da ex-cônjuge que abdicou de carreira profissional em prol da família, com isso distribuiu-se a responsabilidade do cuidado e os impactos econômicos do uso do tempo das mulheres com essas atividades, inclusive considerando como se interfere no desenvolvimento econômico-profissional ou mesmo do ócio criativo, para que, assim, possam desenvolver o pensamento crítico e refletir até sobre as condições culturalmente e sistematicamente impostas.

É certo que o trabalho de cuidado e reprodutivo se desdobra em diversas facetas nas relações privadas internas familiares, dado o interesse do sistema de propagar a maximização do lucro, ante os trabalhos não remunerados que permitem o devido funcionamento da operacionalização das atividades públicas e econômicas. E nesse ponto o interesse do Estado se relativiza, para proteções específicas dos direitos das

mulheres, por vezes se abstendo ou permitindo condutas retrógradas em prejuízo das questões de gênero.

As duas faces da força de trabalho são opostas. Há a capacidade laborativa fundamental e geral, dita para o público, relacionada diretamente à produção dos bens e serviços de valor mercadológico, e o processo produtivo privado, que ocorre no seio familiar – modelo este escolhido pelo capitalismo na forma clássica, heterossexual, entre indivíduos “capazes”, ou cuja capacidade se possa atestar ou anuir de outra maneira, pelos costumes habitualmente aceitos em determinada comunidade, como trataremos logo a diante.

A força de trabalho da mulher, no ambiente interno, privado, é tido como uma atividade natural do trabalho social (Fortunati, 2026, 42), ou seja, ações cotidianas que naturalmente se apresentam e precisam ser realizadas, as quais não geram remuneração direta entre os pares envolvidos no relacionamento, mas sim uma espécie de troca afetiva na qual a mulher é a doadora, e o homem o mantenedor direto, dotado do capital circulável.

[...] a trabalhadora livre, enquanto força de trabalho e capacidade reprodutiva, possui caráter dual. Como força de trabalho e capacidade de produção e reprodução, a mulher apresenta-se ao capital como uma força natural de trabalho social e, portanto, como não trabalhadora. Em relação ao operário, ela se põe como dona de casa e então é operária da casa não diretamente remunerada (Fortunatti, 2026, p. 43).

Nesse aspecto, discursos ditos “românticos” servem de instrumento para relativizar a vulnerabilidade de determinadas mulheres, assumindo condutas permissivas de violências que não mais seriam autorizadas, tanto pelo ordenamento jurídico pátrio vigente, quanto pela própria ordem social que se forma. Isso quer dizer que o substantivo “amor” emerge como um elixir mágico para ludibriar as mulheres em seus relacionamentos, obtendo grande vantagem lucrativa quando posto como mercadoria.

Com a intenção de obter vantagens econômicas – diretas e indiretas –, o mercado se vale dessa narrativa para induzir as mulheres heterossexuais ao matrimônio, como a única espécie de relacionamento que proporcionasse uma espécie de emancipação²,

² Neste sentido, o Código Civil, no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, manteve a possibilidade de emancipação com o matrimônio, de menores de 16 anos (Brasil, 2002). Sabe-se que, no cenário brasileiro, as meninas e mulheres são as “beneficiárias” diretas deste dispositivo, considerando que seus futuros maridos seriam os homens mais velhos e provedores.

quando, na realidade, transformam-nas submissas nessas relações e criadoras da força de trabalho natural.

E enquanto mulheres economicamente mais abastadas tem a opção de terceirizar parte desse cuidado às mais vulnerabilizadas, muitas vezes com a raça e classe agindo de modo interseccional, estas últimas sofrem também com a precarização da educação e dos serviços públicos em geral, o que gera empecilho ao rompimento desse ciclo. Nesse aspecto, o desincentivo ao ensino sexual nas escolas – justamente para essas meninas – reforça a manutenção das mesmas como força de trabalho “mais barata”, tanto de produção quanto de reprodução de futuros operários. Logo, mantém-se o *status quo*.

Nós mulheres somos forçadas a trabalhar, por meio daqueles que “amamos”, para o capital. É por isso que nosso “amor”, em última análise, reconfirma a sua negação - e a nossa - como indivíduos, e a sua - e a nossa - existência posta como mercadoria: força de trabalho, mais precisamente (Fortunati, 2026, p. 52).

Isso se revela de forma clara na análise exemplificativa do acórdão proferido pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³, que absolveu um réu de 35 anos, por manter relações sexuais com uma menina de 12 anos, sob o argumento de que o envolvimento amoroso e sexual entre o acusado e a vítima teria ocorrido com anuência da família e com eventual formação de núcleo familiar, qual seja, o matrimônio entre as partes.

Neste caso, discute-se a proteção deficiente do Estado, que relativiza a vulnerabilidade de uma menina, em benefício das relações privadas estabelecidas pelo matrimônio, bem como a deturpação do interesse Estatal, através de seus representantes nos órgãos judiciários, os quais perpetuam o binômio público privado, e retiram a responsabilidade do Estado na promoção da dignidade humana e de segurança da mulher, pautados no discurso de que o casamento civil serviria como absolutório às atrocidades ocorridas dentro dos relacionamentos privados, cujo resultado são as chancelas contínuas às violências que vulnerabilizam as mulheres e meninas, propagando, inclusive, a correlação de responsabilidade culturalmente depositada sob a mulher das tarefas de cuidados com a casa e com os indivíduos dali conviventes.

Não obstante a reforma desta última decisão, mantendo a condenação do réu como autor do estupro de vulnerável, bem como da entrada em vigor da Lei nº 15.353

³ Vide: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão 1.0000.25.275211-8/001. 9ª Câmara Criminal Especializada. Rel. Des. Magid Nauef Láuar. Julgado em 11 fev. 2026.

no dia 08 de março de 2026, alterando o Código Penal para incluir o §4º-A e o §5º, para determinar a absoluta presunção da vulnerabilidade da vítima, sendo inadmissível sua relativização e independentemente do consentimento da vítima, respectivamente, a referida decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais escancarou o sintoma do machismo nas decisões do Poder Judiciário, e das relações de poder ainda reforçadas pelo patriarcado: “Nesse contexto, a relação entre o homem e a mulher não se baseia em qualquer tipo de troca entre eles, visto que é a própria mulher que é posta pelo homem como objeto de troca entre os homens” (Fortunati, 2026, p. 53).

Do ponto de vista econômico, a ausência de reconhecimento do trabalho reprodutivo contribui diretamente para a concentração de renda e para a reprodução das desigualdades sociais. Ao invisibilizar esse trabalho, o sistema capitalista se beneficia de uma fonte contínua de valor não remunerado, transferindo seus custos para as mulheres e, especialmente, para aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Diante desse cenário, a responsabilização jurídica dos agentes que submetem as mulheres a condições de exploração e violência deve ser em conjunto à atuação do Estado, mediante a formulação de políticas públicas de cuidado e aplicando adequadamente a norma jurídica quando se recorrer ao judiciário, pois o trabalho reprodutivo de cuidado é socialmente relevante e economicamente produtivo, constituindo seu reconhecimento um passo fundamental para a promoção da autonomia feminina.

2 O artigo 149 do Código Penal e as relações familiares: limites e possibilidades de reconhecimento da exploração doméstica como escravidão contemporânea

Em diálogo com os capítulos anteriores (economia do cuidado e crítica da reprodução) — é a de que certos arranjos conjugais podem produzir condições empiricamente compatíveis com os elementos normativos do crime de “redução à condição análoga à de escravo” (art. 149 do Código Penal), quando a “rotina” do cuidado é transformada em regime de trabalho forçado, jornada exaustiva e/ou condições degradantes, sustentado por ameaça, violência, isolamento e/ou controle econômico.

O conforto do trabalho masculino é sustentado pelo trabalho de cuidado não remunerado feminino, como o turno triplo, especialmente das mulheres pretas e pobres quando objeto de troca deste trabalho não remunerado, pois além do que chamaremos

de “primeiro patrão”, responsável pelo capital financeiro acumulado nas residências em que outras mulheres mais privilegiadas contratam seus serviços, e delegar mais funções de cuidado e, entre essas mulheres trabalhadoras e seus maridos operários, que exigem todo o cuidado afetivo, material (lava, passa, cozinha) e sexual. Em primeiro plano, este seria um exemplo do turno triplo das mulheres com diferentes marcadores sociais (Collins; Bilge, 2021 p. 161).

Dadas as devidas proporções – e aqui não nos alongaremos para alcançar outras teóricas feministas como do feminismo negro, permanecendo somente da análise crítica de Leopoldina Fortunati, em “O Arcano da Reprodução” –, as exaustivas horas de trabalho remunerado, somadas às do trabalho não remunerado, bem como a restrição da liberdade de escolha, de locomoção, além das violências físicas, psicológicas, financeiras, dentre outras espécies, correspondem à formas modernas do trabalho análogo à escravidão, exercido sob o respaldo do patrio poder e, como o locus é privado, não interessa ao Estado (e ainda menos ao mercado e ao sistema), interferirem para interromper a dinâmica dessas relações.

A escravidão deixa de ser apresentada apenas como uma forma de produção, caracterizada pela propriedade da mulher e dos filhos pelo *pater familias*; torna-se também uma relação de produção aperfeiçoada, portanto, patente, que inclui a propriedade, pelo *pater familias*, de indivíduos não aparentados a ele que são transformados em objeto de troca: homens, mulheres e filhos. Consequentemente, a divisão de poder entre homem e mulher desenvolve-se de forma estratificada, correspondendo à articulação das diferentes relações que agora existem entre homem e mulher (Fortunati, 2026, p. 54)

O núcleo dogmático do artigo trabalha com o tipo penal do artigo 149, do Código Penal, que descreve a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo por meios como submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e/ou restrição de locomoção (Brasil, 1940). A ponte constitucional, por sua vez, traz a proibição de “trabalhos forçados” no regime de penas, e o próprio texto constitucional possui dispositivos de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo por vias patrimoniais, a exemplo do art. 243, cuja redação foi alterada para prever expropriação em hipóteses de exploração de trabalho escravo, o que sinaliza um compromisso constitucional com o tema para além da punição individual (Brasil, 1988).

A dificuldade é que o artigo 149 do Código Penal foi historicamente mobilizado sobretudo em relações de trabalho “públicas”, isto é, as cadeias produtivas, fazendas,

oficinas, trabalho doméstico remunerado, enquanto o trabalho reprodutivo intrafamiliar é socialmente naturalizado como esfera privada.

É certo que a diferenciação entre a desigualdade estrutural “clássica” (injusta, mas tratável prioritariamente por políticas públicas, direito civil/família, direito do trabalho e proteção social), das situações em que há elementos de coerção e subjugação que aproximam a relação doméstica do campo penal (e, em limite, do art. 149, do Código Penal), deve ocorrer.

O que se propõe é justamente utilizar do Direito Penal como *ultima ratio* para responsabilizar aqueles que submetem suas companheiras à regimes análogos à escravidão, além de requerer que o próprio Estado reconheça sua corresponsabilidade de proteção das mulheres e de que o trabalho de cuidado interfere diretamente no sistema econômico.

Não se trata de criminalizar toda divisão desigual do trabalho doméstico, mas de mapear quando a exploração reprodutiva vira privação de liberdade e dignidade, em sentido penalmente relevante.

A evidência de que o cuidado é trabalho, inclusive emocional e psicológico, fortalece o reconhecimento do objeto do crime, mas a configuração da coerção continua sendo o ponto decisivo para a repressão punitiva, pois “[...] o capital estabelece com o homem uma relação de produção formalmente diferente daquela que estabelece com a mulher” (Fortunati, 2026, p. 57), e entre homem e mulher se estabelece, ainda, uma terceira via de produção e reprodução do trabalho.

É certo que o primeiro passo é reconhecer o trabalho de cuidado como um trabalho reprodutivo que gera valor, e interfere diretamente no funcionamento das dinâmicas de mercado; sendo assim, ainda que aconteça em âmbito privado, inter-relação, não deve servir de desculpa para sustentar a opressão e exploração da mulher.

4. Considerações Finais

A presente investigação partiu do seguinte problema central: é juridicamente possível reconhecer, em determinadas relações familiares, especialmente no âmbito conjugal, a existência de situações análogas ao trabalho escravo a partir da exploração sistemática do trabalho reprodutivo e de cuidado das mulheres?

Ao longo da exposição, a hipótese sustentada foi confirmada, afirmando que em contextos marcados pela imposição contínua, ausência de autonomia, sobrecarga estrutural e pela presença de violência (física, psicológica, econômica ou simbólica), é possível construir uma leitura jurídico-penal que reconheça tais situações como formas contemporâneas de exploração análoga à escravidão.

A partir de dados empíricos e da literatura feminista contemporânea, evidenciou-se que as mulheres acumulam jornadas extensas de trabalho produtivo e reprodutivo, sem correspondente reconhecimento econômico ou social.

Tal assimetria não é acidental, mas estrutural, e revela a existência de uma economia subterrânea sustentada pelo trabalho não recomendado.

A análise da obra de Leopoldina Fortunati permitiu aprofundar essa compreensão a partir de um marco teórico que demonstra que o trabalho doméstico não apenas sustenta o sistema capitalista, mas integra sua lógica de produção de valor, ao caracterizar a reprodução social como um espaço de exploração, rompendo com a separação da esfera pública e privada, evidenciando que o lar também é um locus de produção econômica e de extração de valor, ainda que invisibilizado.

A pesquisa aponta para a necessidade de ampliação do campo de incidência do direito penal e das políticas públicas, de modo a incluir a esfera privada – a família – como espaço onde ocorrem violações estruturais de direitos fundamentais, reconhecendo que a dignidade da mulher não pode ser relativizada em nome da privacidade, e que o enfrentamento das desigualdades de gênero exige uma transformação profunda das estruturas jurídicas, econômicas e sociais que as sustentam.

Portanto, ao propor a possibilidade de equiparação, em hipótese específicas, entre a exploração do trabalho reprodutivo e o trabalho análogo à escravidão, este artigo contribui para o debate jurídico contemporâneo e reafirma a centralidade da vida, da dignidade e da liberdade das mulheres, todos como fundamentos inegociáveis de qualquer projeto de desenvolvimento humano e econômico.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024. **Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)**, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Fundacentro. **Violência contra mulheres exige atenção nos ambientes de trabalho**. 8 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2026/marco/violencia-contra-mulheres-exige-atencao-nos-ambientes-de-trabalho>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Síndrome de burnout**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 17 mar. 2026.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza, 1. ed., São Paulo, Boitempo, 2021.

FRANCO, Thiago Tuna. **Edgar Morin: pensamento para tempos de crise**. In: SIMPÓSIO FILOSÓFICO DA FAJE, 2012, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, 2012. Disponível em: https://www.faje.edu.br/simposio2012/textos_completos/nao_doutores/thiago_tuna_franco.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

FORTUNATI, Leopoldina. **O arcano da reprodução: donas de casa, prostitutas, operários e o capital**. Tradução: Rita Matos Coitinho, 1. ed., São Paulo, Boitempo, 2026.

G1. **CNJ apura decisão que absolveu homem acusado de estupro de vulnerável em MG**. 22 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/22/cnj-apuracao-decisao-absolveu-homem-acusado-de-estupro-de-vulneravel-em-mg.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/5616d6a502ea0be38ba89412c9d31b.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de contas nacionais: Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9052-sistema-de-contas-nacionais-brasil.html>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão 1.0000.25.275211-8/001**. 9ª Câmara Criminal Especializada. Rel. Des. Magid Nauef Láuar. Julgado em 11 fev. 2026

MORIN, Edgar. **A resistência do espírito**. Instituto Humanitas Unisinos – IHU, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/636250-a-resistencia-do-espirito-artigo-de-edgar-morin>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MORIN, Edgar; PEDRETTI, Claudio. **The polycrisis demands a renewed humanism**. Project Syndicate, 22 set. 2025. Disponível em: <https://www.project-syndicate.org/commentary/renewed-humanism-required-to-meet-global-challenges-by-edgar-morin-and-claudio-pedretti-2025-09>. Acesso em: 17 mar. 2026.

REIS, Beatriz de Oliveira. **Estupro de vulnerável: como tribunais relativizam um crime absoluto**. Migalhas, 4 mar. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/450940/estupro-de-vulneravel-como-tribunais-relativizam-um-crime-absoluto>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ONU MULHERES. **Caixa Ver-o-Cuidado**. Brasília: ONU Mulheres, 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2025/03/ARTE_Caixa_VeroCuidado_WEB.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho de cuidados não remunerado impede 708 milhões de mulheres de participar do mercado de trabalho**. 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/trabalho-de-cuidados-n%C3%A3o-remunerado-impede-708-milh%C3%B5es-de-mulheres-de>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Description of work statistics (19th ICLS): concepts and definitions**. Geneva: ILOSTAT, [s.d.]. Disponível em: <https://ilostat.ilo.org/methods/concepts-and-definitions/description-work-statistics-icls19/>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno**. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@il-o-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026

UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION (UNSD). **International Classification of Activities for Time-Use Statistics 2016 (ICATUS 2016)**. New York: United

Nations, 2017. Disponível em:
<https://unstats.un.org/unsd/statcom/48th-session/documents/BG-3h-ICATUS-2016-13-February-2017-E.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

VALENZUELA, Maria Elena. **As trabalhadoras domésticas remuneradas são trabalhadoras do cuidado: elas têm o direito a cuidar, a ser cuidadas e ao autocuidado**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025. Disponível em:
https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-05/trabalhadoras_domesticas_remuneradas.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026